

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 20-09-2011, pelas 09:30 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do Artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Informação — Plano de Insolvência

Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (artigo 193.º do CIRE).

07-07-2011. — O Juiz de Direito, *Dr. Sá Couto*. — O Oficial de Justiça, *Isabel Carvalho*.

304889845

Anúncio n.º 10508/2011

Insolvência Pessoa Colectiva (Requerida) Processo: 237/09.7TYVNG

Insolvente: In Serie — Fábrica de Vestuário, L.^{da}

Encerramento de Processo nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Insolvente: In Serie — Fábrica de Vestuário, L.^{da}, NIF — 504192744, Endereço: Rua Zeferino Costa, 329, 1.º Esq., Santa Marinha, 4400-345 Vila Nova de Gaia

Administrador de Insolvência: *Dr. Costa Araújo*, NIF — 132488418, Endereço: R. José António P. P. Machado, 369 — 1.º Esq., 4750-309 Barcelos, tel/fax: 253824116, E-mail: costa.araujo-4798p@adv.ao.pt

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por Insuficiência da Massa Insolvente, nos termos do disposto no artigo 232.º, n.ºs 1 e 4 do CIRE.

Efeitos do encerramento são os previstos no artigo 233.º do CIRE.

N/Referência: 1588760

13-07-2011 — A Juíza de Direito (em substituição), *Dr.ª Isabel Maria Faustino*. — O Oficial de Justiça, *Jorge Santos*.

304913009

Anúncio n.º 10509/2011

Processo: 418/11.3TYVNG Insolvência Pessoa Colectiva (Apresentação)

Insolvente: Acelarauto — Comércio de Automóveis L.^{da}

Encerramento de Processo os autos de Insolvência acima identificados em que são:

Insolvente: Acelarauto Comércio de Automóveis L.^{da}, NIF — 504683292, Endereço: Rua Cardoso Pinto, n.º 482-A, Grijó, 4415-037 Vila Nova de Gaia

Administradora de Insolvência: *Maria Evangelina de Sousa Barbosa*, Endereço: Urbanização Quinta do Aparício, Rua Dr. José António P. P. Machado, N.º 213, 1.º Andar, Sala 4, 4750-309 Barcelos, tel: 965618528, Fax: 253100590, E-mail: evangelinabarbosa@sapo.pt

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por Insuficiência da Massa Insolvente, nos termos do disposto no artigo 230.º, n.º 1 alínea d) e artigo 232.º, n.ºs 1 e 2, ambos do CIRE.

Efeitos do encerramento são os previstos no artigo 233.º do CIRE.

15-07-2011. — A Juiz de Direito (em substituição), *Dr.ª Isabel Maria Faustino*. — O Oficial de Justiça, *Jorge Santos*.

304921758

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE VILA VERDE

Anúncio n.º 10510/2011

Processo de Insolvência n.º 655/11.0TBVVD

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal Judicial de Vila Verde, 1.º Juízo de Vila Verde, no dia 08-07-2011, às 11:15 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência dos devedores:

António Jorge da Costa e Silva, casado, NIF — 180116673, e *Maria de Fátima Oliveira Lopes*, casada, NIF — 186504977, Endereço: Lugar da Aldeia, Loureira, Vila Verde

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada:

Maria Clarisse Barros, Endereço: Rua Cónego Rafael Álvares da Costa, 60, Braga, 4715-288 Braga

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea i do artigo 36.º do CIRE).

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.